



ACÓRDÃO N°

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0416665-73.2016.814.0301

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CAMARAS CIVEIS REUNIDAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM E 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA - AUTORIDADE IMPETRADA VINCULADA À COHAB – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – NATUREZA JURÍDICA FINCADA SOBRE AS DIRETRIZES DO DIREITO PRIVADO – COMPETÊNCIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. 1. Art. 173, § 1º, II da CF/88. Art. 111 do Código de Organização Judiciária (Lei nº 5.009/1982). A autoridade impetrada está vinculada à COHAB, sociedade de economia mista, parte da administração pública indireta, cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado, motivo pelo qual tem-se que a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública.

2. Reafirma-se a jurisprudência uniformizada por Esta Egrégia Corte no Incidente de nº 2010.30031425 no sentido de que, não dispondo a autoridade impetrada de foro privativo para tramitação e julgamento, por estar atrelada à logística de sociedade de Economia Mista, deve ser declarado como competente o foro do Juízo Suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência da 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 29 de Novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relator



---

## RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo Repressivo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Satisfativa, em que figura como suscitante o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Com efeito, o Mandado de Segurança Coletivo em questão foi impetrado com o objetivo de ver garantido o Direito da impetrante, Associação de Moradores do Taboquinha de Icoaraci – AMT, de participar, acompanhar, fiscalizar e deliberar em todas as etapas da obra do Projeto Taboquinha, financiadas pelo Programa de Aceleração de Habitação do Estado do Pará – COHAB.

Entendendo que a ré, Companhia de Habitação do Pará-COHAB, por se tratar de sociedade de economia mista, não possui foro privilegiado, o juízo suscitado, 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, julgou-se incompetente e determinou a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis da Capital.

Destarte, os autos foram redistribuídos regularmente para o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém que suscitou o presente conflito negativo de competência, alegando que é incompetente para o processamento do feito, considerando o fato de figurar como parte sociedade de economia mista, razão pela qual deve o feito ser processado perante as Varas de Fazenda Pública, conforme impõe o art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará e art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007.

O Juízo suscitado (2ª Vara da Fazenda de Belém), sustenta que não tem competência para o feito, considerando que as sociedades de economia mista e empresas públicas não gozam da prerrogativa de Fazenda Pública, consoante interpretação cogente dos arts. 173, § 1º, II da CF/88 e art. 5º, II e III do Dec. Lei nº 200/1967, implicando, portanto, no reconhecimento de ofício e a qualquer tempo, de incompetência absoluta para processamento do feito por parte do juízo fazendário privativo (arts. 62 e 64, § 1º, ambos do CPC).

À fl. 102, após análise dos documentos que compõem os autos, ausente a exigência de medidas urgentes a serem designadas, bem como suficientemente expostas as razões dos juízos conflitantes, determinei que os autos fossem encaminhados à Procuradoria de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 104-107, opinou pela competência do Juízo suscitante, ou seja, 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.  
É O RELATÓRIO.



## VOTO

Avaliados preambularmente os requisitos do Conflito de Competência, tenho-os como regularmente cumpridos e observados, razão pela qual passo a proferir voto: À mingua de questões preliminares a serem enfrentados, atendo-me ao mérito:

## MÉRITO

Na análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada está vinculada à COHAB, sociedade de economia mista, parte da Administração Pública Indireta, cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado, motivo pelo qual tem-se que a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública.

O aprofundamento da questão conduz à leitura dos termos dispostos no art. 173, § 1º, II da Constituição Federal que assim prevê, in verbis:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:  
II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

O Código de Organização Judiciária (Lei nº 5.008/1982), por seu turno, precisamente no art. 111, restringiu a competência das Varas da Fazenda Pública nos seguintes termos:

Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

- a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;
- c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as



incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;  
d) os mandados de segurança;  
e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;  
f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;  
g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;  
h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Nesse contexto impende anotar que em outro julgado desta relatoria, no ano de 2015, restou assentado o seguinte entendimento:

EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME.**

1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará.
2. O art. , inciso , alínea b do Código Judiciário - que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública - não fora recepcionado pela que prevê, em seu art. , , , a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.
3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.
4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (grifou-se)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de



competência e declarar a competência da 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Constantino Augusto Guerreiro.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora - Relatora

Dessa feita, reafirmando a jurisprudência uniformizada por esta Egrégia no Incidente de nº 2010.30031425 e, não dispondo a autoridade impetrada de foro privativo para tramitação e julgamento, por estar atrelada à logística de sociedade de Economia Mista, constata-se que a competência para o trato do presente caso deve ser a do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do Conflito Negativo e DECLARO competente para o processamento e julgamento do feito a 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 29 de Novembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora – Relatora